



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4257 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 004.00087/2020-73  
INTERESSADO:

PARECER Nº /20 – CCJ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Determina a doação de alimentos apreendidos pelo serviço de vigilância sanitária municipal e pelo Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal e vegetal a instituições públicas ou privadas que detenham a guarda temporária ou permanente de animais nativos, exóticos ou de estimação no Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe de autoria do vereador Professor Alex Fraga, o qual determina a doação de alimentos apreendidos pelo serviço de vigilância sanitária municipal e pelo Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal e vegetal a instituições públicas ou privadas que detenham a guarda temporária ou permanente de animais nativos, exóticos ou de estimação no Município de Porto Alegre.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente Proposta identificando desde o transbordamento da competência legislativa ao criar imposição de obrigação/atribuição à Administração Pública Municipal além de ferir determinação contida no art. 139 da Lei Complementar Municipal nº 395/96, segundo o qual: "Os restos de alimentos destinados à alimentação de criações de animais domésticos com fins comerciais e de subsistência deverão ser sanitariamente tratados".

Além dos apontamentos supra, a Procuradoria aborda a não observação do Decreto Estadual n. 23.430/744 que impõe que após a apreensão de gêneros impróprios ao consumo humano, estes sejam inutilizados, frisando que não há abertura para possível doação futura dos materiais apreendidos. Sendo assim, a Procuradoria da casa opinou em seu parecer que o presente projeto padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e de ilegalidade frente à legislação federal, estadual e municipal, a obstar a sua regular tramitação.

É o sucinto relatório.

O Projeto de Lei possui de fato um grande interesse e importância no reaproveitamento de alimentos que, quando constatado pelas autoridades sanitárias como não sendo próprios para o consumo humano,

acabam sendo descartados para o lixo.

Apesar de lamentar pelo descarte destes alimentos, não há como discordar dos apontamentos realizados pela procuradoria, uma vez que a Lei é bem clara quanto ao descarte dos alimentos que, quando são apreendidos e constatados não serem próprios para o consumo humano, devem ser descartados.

Tanto é, que as próprias Leis citadas na exposição de motivos do projeto e novamente abordadas na análise do parecer prévio que tratam sobre o tema da apreensão dos alimentos, já trazem em seu bojo a imposição do descarte assim que constatada a impossibilidade do consumo humano, não havendo margem de interpretação diversa para a destinação aos animais. Ainda é importante citar a exceção do descarte, disposto no Art. 515 do Decreto nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, o qual transcrevo abaixo:

Art. 515 - Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, expostos à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios, **quando considerados impróprios para o consumo humano, não serão inutilizados**, desde que possam ser destinados ao plantio ou a fins industriais, a critério da autoridade competente e observadas as necessárias precauções.

**Parágrafo único - Também não será inutilizado o alimento apreendido quando suscetível de emprego na alimentação animal**, plantio ou fins industriais não alimentícios, a critério da autoridade sanitária competente e observadas as necessárias precauções

O parágrafo único do artigo acima refere-se que a apreensão de tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos, quando constatada a impropriedade para consumo humano, não serão descartados e que poderão servir (dentre outros empregos como plantio e fins industriais não alimentícios), à alimentação animal. Ou seja, com exceção dos alimentos contidos no artigo supra, não cabe espaço para a interpretação de que os demais tipos de alimentos apreendidos possam sem reaproveitados, uma vez que legalmente as próprias leis e decretos apontados já trazem essa impossibilidade. Importante ainda citar as principais penas das infrações de natureza sanitária que são categóricas quanto a inutilização dos alimentos que trata o mesmo Decreto nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, o qual transcrevo e grifo o que segue:

Art. 818 - São infrações de natureza sanitária:

(...)

XIV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos; substâncias ou insumos, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros que interessem à medicina, à odontologia e à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes.

Pena: multa de quatro a seis vezes o maior salário mínimo vigente no País, **apreensão e inutilização dos alimentos** e produtos, suspensão e interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, licenciamento, autorização ou intervenção, conforme o caso;

XV - fraudar, falsificar e adulterar alimentos, produtos farmacêuticos, odontológicos, dietéticos, produtos de higiene e toucador, saneantes, bebidas e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública.

Pena: multa de quatro a seis vezes o maior salário mínimo vigente no País, **apreensão e inutilização do produto**, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento;

XVI - expor ao consumo alimentos, produtos farmacêuticos, odontológicos, dietéticos, de higiene e toucador, saneantes, bebidas e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, bem como as respectivas matérias-primas, que tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados.

Pena: multa de quatro a seis vezes o maior salário mínimo vigente no País, apreensão, **inutilização do produto**, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento;

XVII - preparar, transportar, armazenar, expor ao consumo alimentos que:  
a) contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;

b) estiverem deteriorados ou alterados;

c) contiverem aditivos proibidos ou perigosos.

Pena: multa de quatro a seis vezes o maior salário mínimo vigente no País, **apreensão e inutilização do alimento**, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento;

Sendo assim, pelos motivos acima expostos esta Comissão se manifesta pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2020

Adeli Sell

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 04/09/2020, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0163378** e o código CRC **CB817D01**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 169/20 – CCJ** contido no doc 0163378 (SEI nº 004.00087/2020-73 – Proc. nº 0212/19 - PLL nº 104), de autoria do vereador Adeli Sell, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **15 de setembro de 2020**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto,

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 15/09/2020, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0165572** e o código CRC **BA30B531**.